



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## LEI Nº. 1591/2007

### Dispõe sobre o sistema viário do Município de Mandaguáçu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a legislação federal e estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

**Art. 2º** Integram a malha viária do Município o sistema viário urbano e o sistema rodoviário municipal, descritos e representados nos mapas Anexo I e II da presente Lei.

**Art. 3º** É considerado sistema viário urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa da Hierarquia Viária Urbana, Anexo I da presente Lei.

**Art. 4º** É considerado sistema rodoviário municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa da Hierarquia Viária Municipal, Anexo II da presente Lei.

**Art. 5º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa da Hierarquia Viária Urbana;
- II - Anexo II – Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- III - Anexo III – Hierarquias das vias e modelos de vias.

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do sistema viário do Município de Mandaguáçu, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construções de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto, e estarão sujeitos à análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - **CAIXA CARROÇÁVEL** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - **CALÇADA** ou **PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - **CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII - **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII - **ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - **FAIXA de DOMÍNIO de VIAS** - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X - **GRADE** - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI - **LARGURA de uma VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

XII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIII - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV - PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 8º** Considera-se sistema viário do Município de Mandaguáçu o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I e II desta lei.

### **SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 9º** As vias do sistema Viário são classificadas segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - Rodovias de Ligação Regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - Vias de Estruturação Municipal - são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos.

III - Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro, dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

IV - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

V - Via Especial Comercial – caracteriza-se pela predominância de atividades comerciais e de serviços, devendo ser reestruturada de modo a priorizar os pedestres, os espaços de convívio abertos ao convívio social e à solução de conflitos de estacionamento;

VI - Vias Locais – caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VII - Vias Marginais de Fundo de Vale – são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

### **SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO**

**Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50 metros;

II - pista de estacionamento para veículos, no mínimo, 2 metros;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III - ciclovia com, no mínimo, 2 metros;

IV - passeio para pedestre com, no mínimo, 2,50 metros.

**Art. 11.** As vias de estruturação municipal deverão comportar no mínimo 18 metros, contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos;

III - 1 (uma) ciclovia;

IV - 2 (dois) passeios para pedestres;

V - faixa de domínio de 12 metros.

**Art. 12.** As vias arteriais ou de estruturação urbana deverão comportar no mínimo 24 metros, contendo:

I - 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres;

IV - canteiro central.

**Art. 13.** As vias coletoras e marginais de fundo de vale deverão comportar no mínimo 14 metros, contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 1 (uma) pista de estacionamento para veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres.

**Art. 14.** A via especial comercial será composta:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de no mínimo de 3 metros.

**Art. 15.** As vias locais deverão possuir no mínimo de 12 metros, caixa carroçável de no mínimo 7 metros e 02 passeios para pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado.

**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório a reserva de uma faixa de 12m (doze metros) para a implantação de uma via margeando a rodovia.

**Parágrafo único.** A via marginal terá caixa de 9m (nove metros) e passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 17.** Quando da implantação do sistema viário em áreas já ocupadas, as vias classificadas como arteriais poderão ter solução em binário.

**Art. 18.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 19.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

**Parágrafo único.** As caixas de ruas dos prolongamentos da vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

## SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 20.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas no Anexo I, e no Plano de Sinalização Urbana de Mandaguáçu, bem como projetos de definição das diretrizes viárias com as readequações geométricas necessárias.

**Art. 21.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a urbanização dos passeios ao longo da Avenida Munhoz da Rocha.

VI - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 22.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

## SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 23.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 24.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela ABNT.

**Art. 25.** A arborização urbana terá uma distancia média entre si de dez metros, estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal a ser elaborado.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 1º – Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º – Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º – Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 27.** A presente lei que regulamenta o aspecto físico do sistema viário complementa o plano de sinalização urbana de Mandaguáçu, em consonância com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

**Art. 28.** As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 29.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2007.

  
**José Antonio Gargantini**  
Prefeito Municipal

**Publicado no Orgão  
Oficial do Município**

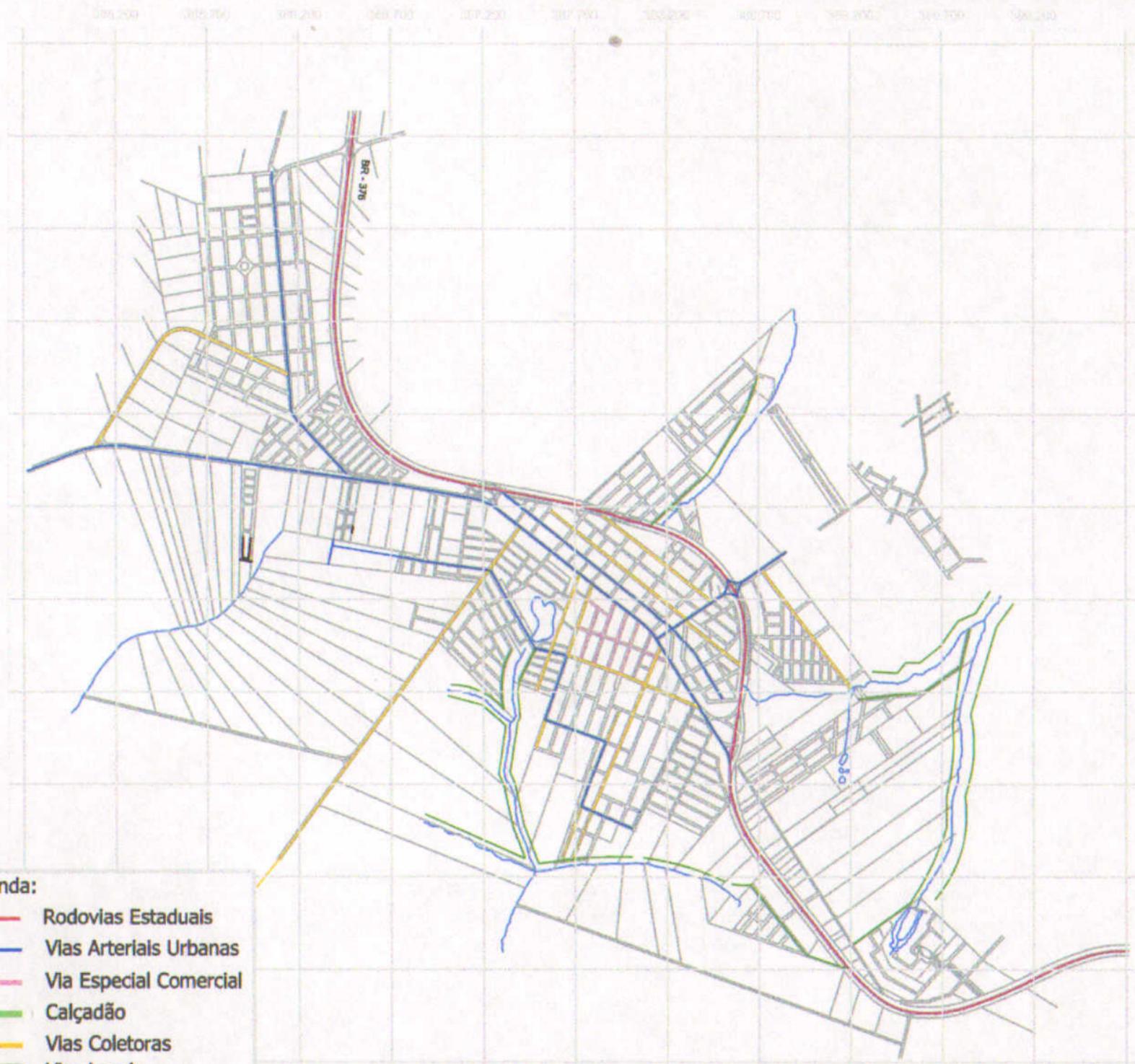
.....Edição  
de 14 de 12 de 07

Secretário

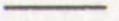
*O Diário*

# Anexo I - Hierarquia Viária

Mandaguacu - PR



**Legenda:**

-  Rodovias Estaduais
-  Vias Arteriais Urbanas
-  Via Especial Comercial
-  Calçada
-  Vias Coletoras
-  Vias Locais
-  Vias Marginais dos rios

Escala Gráfica: 0 100 250 500 1000m

Lei do Sistema Viário  
Plano Diretor Municipal - 2006

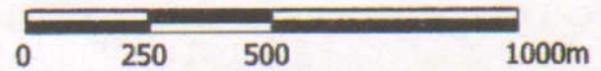
# Anexo II - Hierarquia Viária Municipal

Mandaguacu - PR



Fonte: Prefeitura Municipal

Escala Gráfica:



Lei do Sistema Viário  
Plano Diretor Municipal - 2006



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## Anexo III

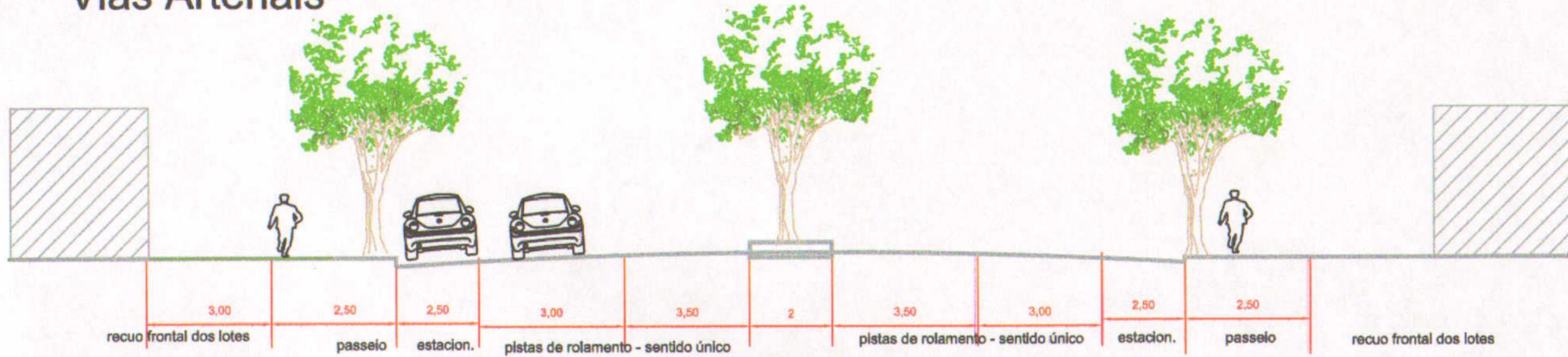
**Tabela - Hierarquia das vias**

Hierarquia da via	Sentido	
	Norte - sul	Leste - oeste
<b>Artéria</b>	Rua Heróis de M. Castelo e Av. Centenário.	Rodovia BR 376, Rodovia PR 552, Av. Munhoz da Rocha, Av. 7 de Setembro, e a seqüência de vias compreendidas pelas vias: Avenida Gregório Baliski seguido pela Rua São Pedro, no trecho entre a Avenida Gregório Baliski e a Rua 21 de Abril, seguido da Rua 21 de Abril até a Rua São Vicente, seguindo pela Rua São Vicente até a Rua Eurico G. Dutra, seguindo pela Rua Eurico G. Dutra até a Rua Ney Braga, seguindo pela Rua Ney Braga até a Avenida Munhoz da Rocha, configurando uma Via Perimetral, conforme mapa Ordenamento do Sistema Viário Urbano.
<b>Coletora</b>	Rua São Pedro, Rua Água Clara, Avenida Nova Aliança, Rua Dr. Dimas S. Rocha, Rua João XXIII e Rua Rocha Loures.	Rua Argentina, Rua Tibiriçá, Rua Santos Dumont e Rua Nicola Stefano.
<b>Vias especiais de comercio ou vias centrais</b>	Trechos das vias: Rua Juventino Baraldi; Rua Antonio B. Ribas; Rua Rocha Loures; Rua Bernardino Bogo; Rua 14 de Dezembro; Rua Benicio M. Niza; Rua da Saudade; Rua Santa Rita; Rua Minas Gerais; Rua Presidente Vargas, configuradas entre as vias Avenida Munhoz da Rocha, Rua Nicola Stefano e Rua São Pedro.	

# Anexo III - Modelo de vias arteriais e coletoras

Lei do Sistema Viário

## Vias Arteriais



## Vias Coletoras

